

A. SEGURADOR

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., ("Segurador") é uma empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sob o número 1011, podendo os seus dados de registo ser pesquisados em www.asf.com.pt.

O Segurador não dá aconselhamento para os efeitos previstos no regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, sem prejuízo de prestar as informações contratuais e pré-contratuais legalmente obrigatórias e os esclarecimentos que lhe sejam solicitados para que o potencial cliente tome uma decisão informada.

A comercialização deste produto pelos trabalhadores do Segurador não origina qualquer remuneração direta aos mesmos, mas poderá refletir-se, de uma forma global, no prémio de produtividade anual.

B. PRODUTO

Seguro de Multirriscos Habitação Seguro Casa (Pack Recheio).

C. CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO

1. Este seguro apenas pode ser subscrito para segurar o Recheio existente em Locais de Risco que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Correspondam a uma habitação principal ⁽¹⁾ com o ano de construção/reconstrução total ⁽²⁾ igual ou superior a 1960 e em bom estado de conservação;
- Fiquem localizados em aglomerado populacional e situados a mais de 50 metros de cursos de água;
- Tenham construção exterior em materiais incombustíveis e cobertura do telhado em placa de cimento;
- Sem registo de sinistros nos últimos 3 anos enquadráveis nas coberturas identificadas no quadro seguinte e que tenham afetado o conteúdo.

2. Este seguro apenas pode ser subscrito quando os bens (Recheio) que pretende segurar não estão seguros por outro contrato.

⁽¹⁾ Sem prejuízo da informação constante da Condições Gerais, entende-se por habitação principal o local onde o Segurado vive habitualmente e tem instalada e organizada a sua economia doméstica, mesmo que se trate de uma habitação alugada.

⁽²⁾ Entende-se ter havido reconstrução total do edifício quando houve reconstrução dos alicerces do mesmo.

D. COBERTURAS, LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO E FRANQUIAS

1. Este Seguro de Conteúdos (Recheio), abrange o seguinte leque de coberturas:

COBERTURAS / GARANTIAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANUIDADE)	FRANQUIA ⁽¹⁾
INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO	CAPITAL SEGURO	SEM FRANQUIA
TEMPESTADES	CAPITAL SEGURO	150 €
ALUIAMENTO DE TERRAS	CAPITAL SEGURO	150 €
DANOS AOS BENS SEGUROS POR ROTURA DE CANALIZAÇÕES INTERIORES	CAPITAL SEGURO	150 €
INUNDAÇÕES	CAPITAL SEGURO	150 €
FURTO QUALIFICADO OU ROUBO	CAPITAL SEGURO (FURTO OU ROUBO DE DINHEIRO: 1% CAPITAL SEG. - MÁX. 125 €)	150 €
GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA	CAPITAL SEGURO	150 €
ATOS DE VANDALISMO	CAPITAL SEGURO	150 €
QUEDA DE AERONAVES	CAPITAL SEGURO	SEM FRANQUIA
IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU DE ANIMAIS	CAPITAL SEGURO	SEM FRANQUIA
QUEBRA E QUEDA DE ANTENAS	1% CAPITAL SEGURO - MÁX. 2.500 €	150 €
QUEBRA E QUEDA DE PAINÉIS SOLARES	1% CAPITAL SEGURO - MÁX. 2.500 €	150 €
QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, PEDRAS DECORATIVAS, LOUÇAS SANITÁRIAS	1,5% CAPITAL SEGURO - MÁX. 750 €	150 €
DERRAME ACIDENTAL DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO	CAPITAL SEGURO	150 €
DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	CAPITAL SEGURO	150 €
DANOS ESTÉTICOS	5% CAPITAL SEGURO - MÁX. 1.000 €	150 €
DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS	10% PREJÚZOS INDEMNIZÁVEIS - MÁX. 10.000 €	SEM FRANQUIA
PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DA RESIDÊNCIA PERMANENTE	10% CAPITAL SEGURO - MÁX. 2.500 € E MÁX. 90 DIAS	SEM FRANQUIA
PROTEÇÃO JURÍDICA	VER RESPECTIVA COBERTURA	-
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - DANOS CAUSADOS PELOS BENS SEGUROS	20% CAPITAL SEGURO - MÁX. 25.000 €	150 €
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL FAMILIAR (VIDA PRIVADA)	20% CAPITAL SEGURO - MÁX. 25.000 €	150 €
DANOS EM BENS DO SENHORIO	5% CAPITAL SEGURO - MÁX. 2.500 €	150 €
ASSISTÊNCIA AO LAR	VER RESPECTIVA COBERTURA	-
MUDANÇA TEMPORÁRIA	10% CAPITAL SEGURO - MÁX. 1.500 € E MÁX. 60 DIAS	150 €
RISCOS ELÉTRICOS	CAPITAL PRÓPRIO	150 €

⁽¹⁾ SEMPRE QUE A FRANQUIA SEJA IGUAL OU INFERIOR AO VALOR DO LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO, ESTE CONSIDERA-SE EM EXCESSO DAQUELA.

2. As coberturas, franquias e limites de indemnização constam das Condições Particulares.

E. EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS

1. O Seguro Casa nunca garante, no âmbito do seguro obrigatório de incêndio, os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:
 - a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
 - b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento;
 - d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
 - e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
 - g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
 - h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - i) Lucros cessantes ou perda semelhante;
 - j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.
2. O Seguro Casa nunca garante, no âmbito das restantes coberturas e da própria cobertura de incêndio quando contratada como seguro facultativo, as perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente, de:
 - a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
 - b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento;
 - d) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente, ou de sabotagem;
 - e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
 - f) Extravio, furto ou roubo dos objetos seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela apólice;
 - g) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - h) Lucros cessantes ou perdas semelhantes.
3. O Seguro Casa também nunca garante no âmbito das restantes coberturas e da própria cobertura de incêndio quando contratada como seguro facultativo:
 - a) As perdas ou danos sofridos nos bens seguros que originaram a explosão, exceto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo contrato;
 - b) As perdas ou danos sofridos por aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Riscos Elétricos";
 - c) As perdas ou danos que derivem de greves, tumultos e alterações da ordem pública, incluindo de incêndio decorrente daqueles eventos, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública";
 - d) As perdas ou danos que derivem de atos de vandalismo, incluindo incêndio deles decorrentes, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Atos de Vandalismo";
 - e) As perdas ou danos que derivem de incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
 - f) Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Proteção Jurídica".

F. ÂMBITO DAS COBERTURAS E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO ÂMBITO

1. Esta cobertura garante os bens que constituem o conteúdo ou recheio seguro contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.
2. Para além dos danos previstos no número anterior, esta cobertura garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
3. Salvo convenção em contrário, o contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio e explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

2. TEMPESTADES ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:
 - a) Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs, num raio de 5 km envolventes do local onde se encontram os bens seguros;
 - b) Queda de neve ou granizo;
 - c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício onde se encontram os bens seguros, em consequência dos riscos cobertos pela alínea a).
2. Para efeitos desta cobertura, consideram-se:
 - a) Como ventos fortes, aqueles que atinjam uma velocidade superior a 90 quilómetros por hora;
 - b) Como edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.
3. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante os danos:
 - a) Causados pela ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
 - b) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises do edifício onde se encontram os bens seguros, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;
 - c) Causados por água, neve, granizo, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício deixadas abertas ou cujo isolamento e ou mecanismo de fecho seja defeituoso;
 - d) Causados pela variação de temperaturas, ainda que decorrente de queda de neve ou de granizo.
2. Esta cobertura também nunca garante os danos causados aos:
 - a) Conteúdos ou recheios existentes em construções não inteiramente fechadas ou cobertas;
 - b) Conteúdos ou recheios existentes em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes;
 - c) Conteúdos ou recheios existentes em construções em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;
 - d) Conteúdos ou recheios existentes em construções que se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
 - e) Bens móveis que estejam ao ar livre.

3. ALUIMENTO DE TERRAS

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens que constituem o conteúdo ou recheio seguro em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- a) Aluimentos;
- b) Deslizamentos;
- c) Derrocadas e afundimentos de terrenos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura não garante os danos:
 - a) Resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados direta ou indiretamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;
 - b) Sofridos por edifícios ou outros bens seguros, que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens garantidos;
 - c) Resultantes de deficiência da construção, do projeto, da qualidade dos terrenos ou outras características do risco que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
 - d) Sofridos pelos bens seguros quando o edifício seguro ou o edifício onde se insere a fração segura se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global.
2. Esta cobertura também nunca garante os danos resultantes de qualquer um dos riscos abrangidos pela cobertura que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

4. DANOS AOS BENS SEGUROS POR ROTURA DE CANALIZAÇÕES INTERIORES

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens que constituem o conteúdo ou recheio seguro em consequência de:

- a) Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisível, da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e de esgotos e respetivas ligações;
- b) Torneiras deixadas abertas durante falta de abastecimento de água não imputável ao Segurado, quando esta seja:
 - i) Comprovada pelos respetivos serviços abastecedores; ou
 - ii) Decorrente da falta de energia elétrica comprovada pelos respetivos serviços abastecedores.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante os danos:
 - a) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;
 - b) Devidos a pesquisas e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;
 - c) Causados em edifícios, em caso de falta de manutenção da respetiva rede, existindo vestígios claros e inequívocos de que esta se encontra deteriorada ou danificada, evidenciados por oxidação, infiltrações ou manchas;
 - d) Provocados por instalações provisórias e ou que não obedecem às regras técnicas de execução e montagem;
 - e) Que sejam consequência de facto com origem fora do edifício;
 - f) A reparação ou substituição dos equipamentos em que o sinistro tenha tido origem nomeadamente, os de equipamentos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas, salvo quando os danos resultem de causa externa aos mesmos que tenham dado origem a sinistro garantido pelo contrato.
2. Esta cobertura também nunca garante os danos decorrentes de obras efetuadas no local de risco.

5. INUNDAÇÕES

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens que constituem o conteúdo ou recheio seguro em consequência de:
 - a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, considerando-se como tal a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro;
 - b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, coletores, drenos, diques e barragens;
 - c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
2. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante os danos:
 - a) Provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;
 - b) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura.
2. Esta cobertura também nunca garante os danos causados aos:
 - a) Conteúdos ou recheios existentes em construções não inteiramente fechadas ou cobertas;
 - b) Conteúdos ou recheios existentes em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes;
 - c) Conteúdos ou recheios existentes em construções em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;
 - d) Conteúdos ou recheios existentes em construções que se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
 - e) Bens móveis que estejam ao ar livre.

6. FURTO QUALIFICADO OU ROUBO

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens que constituem o conteúdo ou recheio seguro, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado, praticado:
 - a) Com escalamento ou arrombamento;
 - b) Com utilização de chaves falsas, incluindo as verdadeiras quando fortuita ou subrepticamente estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar e as gazuas ou outros instrumentos usados para fins semelhantes;
 - c) Por quem se introduza ilegítimamente no edifício ou fração, ou nele permaneça escondido com tal intenção, cometendo o delito quando a habitação se encontre fechada;
 - d) Por meio de violência ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física de pessoa que habite ou se encontre no edifício ou fração, ou pondo-a na impossibilidade de resistir.
2. Esta cobertura abrange ainda o furto e o roubo de dinheiro, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante o furto e o roubo:
 - a) De que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro e ou as Pessoas Seguras, bem como os parentes ou afins na linha reta e até ao 2º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, que não coabitem com o Segurado;
 - b) De que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fração;
 - c) Dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do contrato;
 - d) De veículos que tenham sido guardados com as chaves na ignição, exceto em caso de arrombamento do local onde se encontrem;
 - e) Subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respetivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício ou fração, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa.
2. Esta cobertura também nunca garante o furto e o roubo:
 - a) De bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, ou em edifícios ou frações que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave;
 - b) De bens que se encontrem em espaços destinados ao uso exclusivo do Segurado, nomeadamente garagens e arrecadações, quando tais espaços não estejam completamente fechados através de portas ou portões que os isolem do espaço circundante, seja este público ou comum ao conjunto de condóminos;
 - c) De valores, objetos de ouro, prata ou outros metais preciosos, bem como as coleções filatélicas ou de numismática, quando existentes em residência permanente que se encontre desabitada por período consecutivo superior a 30 dias, salvo se estes bens estiverem guardados em cofre embutido na parede ou fixo ao chão ou que tenha peso superior a 150 kg;
 - d) Durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício ou fração onde se encontram os bens seguros.

7. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos, incluindo os resultantes de incêndio ou de explosão, causados aos bens que constituem o conteúdo ou recheio seguro por:
 - a) Pessoas que tomem parte em distúrbios no trabalho, greves, lock-out, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
 - b) Atos de qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
2. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

8. ATOS DE VANDALISMO

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens que constituem o conteúdo ou recheio seguro, incluindo os resultantes de incêndio e explosão, por atos de vandalismo, bem como por atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência de atos de vandalismo, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
2. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

- a) Os danos decorrentes de graffiti - inscrições ou desenhos pintados ou gravados - nos bens seguros;
- b) O roubo e o furto, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionados com os riscos garantidos por esta cobertura.

9. QUEDA DE AERONAVES

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens que constituem o conteúdo ou recheio seguro em consequência de:

- a) Choque ou queda do todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou de objetos deles caídos ou alijados;
- b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

10. IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU DE ANIMAIS

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens que constituem o conteúdo ou recheio seguro em consequência de impacto de veículos terrestres e de animais.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

- a) Os danos causados por veículos terrestres e animais quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, uma Pessoa Segura ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- b) Os danos sofridos por veículos.

11. QUEBRA E QUEDA DE ANTENAS

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados a antenas exteriores, que se encontrem fixas ao edifício ou fração onde se encontre o conteúdo seguro, recetoras e ou emisoras de imagem e ou som, bem como aos respetivos mastros e espias, em consequência de quebra e de queda isolada e acidental.
2. Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.
3. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida pelo contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante os danos provocados ou ocorridos:

- a) Durante operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respetivos mastros e espias;
- b) Durante os trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;
- c) Em consequência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

12. QUEBRA E QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados a painéis solares, bem como às respetivas estruturas e espias, em consequência de quebra e de queda isolada e acidental.
2. Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.
3. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida pelo contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.
4. Esta cobertura apenas garante os painéis solares que se encontrem fixos ao edifício ou fração onde se encontre o conteúdo seguro.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante os danos provocados ou ocorridos:

- a) Durante operações de montagem, reparação ou manutenção dos painéis solares, respetivas estruturas e espias;
- b) Durante os trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;
- c) Em consequência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

13. QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, PEDRAS DECORATIVAS E LOUÇAS SANITÁRIAS

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados a chapas de vidro e espelhos fixos, pedras de mármore ou outras pedras decorativas fixas, em consequência de quebra ou fratura isolada e acidental.
2. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida pelo contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Esta cobertura nunca garante:

- a) Os danos resultantes de vício ou defeito de fabrico, de colocação, montagem ou desmontagem;
- b) Os danos resultantes da inadequação do suporte dos bens seguros;
- c) Os danos causados em suportes, caixilhos ou molduras;
- d) Os danos causados em vidros e ou espelhos que façam parte de lâmpadas e ou de reclamos, assim como os sofridos por eletrodomésticos, objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de imagem e som;
- e) Os danos em veículos automóveis.

2. Esta cobertura também nunca garante:

- a) O custo de gravuras ou pinturas;
- b) Os danos resultantes da realização de obras no local de risco.

14. DERRAME ACIDENTAL DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens que constituem o conteúdo ou recheio seguro em consequência de derrame acidental de óleo ou outra substância utilizada em qualquer instalação, fixa ou móvel, destinada ao aquecimento do ambiente.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante os danos sofridos pela própria instalação de aquecimento ou pelo seu conteúdo.

15. DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens que constituem o conteúdo ou recheio seguro em consequência de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (P.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral do sistema.
2. Os sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (P.C.I.) compreendem os depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

- a) Os danos sofridos pelo próprio sistema de proteção contra incêndio;
- b) Prejuízos causados por quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio;
- c) Prejuízos causados por condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do local de risco ou por represas onde se contenha a água;
- d) Prejuízos causados por derrame proveniente de defeito de fabrico, de mau estado ou deficiente conservação, bem como de operações de conservação ou manutenção do equipamento de P.C.I., incluindo os seus depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio e válvulas.

16. DANOS ESTÉTICOS

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas adicionais, com a reparação ou substituição dos bens que constituem o conteúdo ou recheio seguro, como consequência direta de qualquer sinistro, salvo se garantido pela cobertura obrigatória de incêndio, abrangido pelas coberturas efetivamente contratadas, que sejam necessárias para a coerência e harmonia estética do conjunto de bens móveis do mesmo tipo integrados no conteúdo ou recheio seguro de que o bem danificado faça parte.

17. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite fixado nas Condições Particulares, das despesas razoavelmente efetuadas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantido pelo contrato.

18. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DA RESIDÊNCIA PERMANENTE

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante, em caso de sinistro abrangido por outras coberturas contratadas que torne inabitável a residência permanente do Segurado, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o reembolso das despesas comprovadamente efetuadas pelo Segurado com a armazenagem dos bens que constituem o conteúdo ou recheio seguro não destruídos, incluindo o respetivo transporte, bem como das despesas comprovadamente efetuadas por este com a estadia das Pessoas Seguras em qualquer outro alojamento, deduzidas dos encargos que o Segurado suportaria caso o sinistro não tivesse ocorrido.
2. Os bens que constituem o conteúdo ou recheio seguro que, ao abrigo desta cobertura, tenham sido transferidos para outro local de risco, continuarão garantidos nas mesmas condições, mediante prévia e expressa aceitação por parte do Segurador dessa mudança de local de risco.
3. A indemnização diária correspondente a despesas de estadia terá como limite máximo 1,5% do capital seguro para esta cobertura e o seu limite não poderá exceder 90 dias, com início na data do sinistro e termo na data de reinstalação do Segurado na residência permanente inicial.
4. Esta cobertura apenas funciona em caso de inexistência ou insuficiência das garantias que lhe são correspondentes previstas na cobertura "Assistência ao Lar", quando contratada.
5. Para efeitos desta cobertura entendem-se por Pessoas Seguras, o Segurado, o cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parentes ou afins na linha reta e até ao 2º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados desde que com ele coabitem em economia comum.

19. PROTEÇÃO JURÍDICA

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante a proteção jurídica dos interesses do Segurado decorrentes de sinistros abrangidos pelo contrato, garantindo não só o pagamento das despesas como também a realização dos procedimentos adequados a defender ou fazer valer os direitos do Segurado. As garantias e respetivos limites constam do quadro seguinte:

GARANTIAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO ⁽¹⁾
1. DEFESA EM PROCESSO PENAL DO SEGURADO	1.500 €
2. RECLAMAÇÃO DE DANOS	2.000 €
3. DIREITOS RELATIVOS À HABITAÇÃO - DESPESAS COM PROCESSO JUDICIAL	1.500 €
4. DIREITOS RELATIVOS A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EMPREITADA, TRABALHO, SERVIÇO DOMÉSTICO E SEGUROS - DESPESAS COM PROCESSO JUDICIAL	1.500 €
5. ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES PENAIS	3.000 €

⁽¹⁾ OS LIMITES MÁXIMOS PREVISTOS NESTAS GARANTIAS INCLUEM O VALOR DE IVA, BEM COMO DE TODOS OS CUSTOS DO PROCESSO.

2. A garantia prevista no nº 3 do quadro acima não abrange ações de despejo e de preferência.
3. Esta cobertura tem um período de carência de 1 mês, contado a partir da data de contratação da mesma.
4. Esta cobertura não garante as despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelo Segurado, com vista à sua indemnização por danos sofridos, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando o montante correspondente aos interesses em litígio for inferior ao dobro do valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida, em vigor na data em que a ação foi proposta.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

- a) Os sinistros que tenham a sua origem ou estejam relacionados com o projeto, construção ou demolição do edifício, ou resultem de obras ou atividades desenvolvidas na via pública ou em edifícios vizinhos;
- b) Os sinistros que derivam das atividades profissionais, comerciais ou industriais desenvolvidas pelo Segurado, bem como das desenvolvidas por outras pessoas no edifício ou fração, incluindo os anexos e parque de estacionamento onde está instalada a residência segura;
- c) Os litígios em que esteja em causa a responsabilidade civil do Segurado, desde que este beneficie de um seguro válido que a garanta ou quando esse seguro seja obrigatório mesmo que não tenha sido celebrado;
- d) Os sinistros decorrentes de serviços prestados por profissionais que não se encontrem habilitados com a licença legalmente exigida em cada caso;
- e) Custos de indemnizações e respetivos juros, procuradoria e custas do processo à parte contrária ou outras sanções em que o Segurado seja condenado;
- f) Multas, coimas, impostos ou taxas de natureza fiscal, taxa de justiça em processo crime e todo e qualquer encargo de natureza penal, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;
- g) Custos de viagens do Segurado e de testemunhas, a fim de estarem presentes num processo judicial abrangido pela cobertura;
- h) Despesas relativas a ações propostas pelo Segurado sem o prévio acordo da Empresa Gestora, sem prejuízo do Direito do Segurado a prosseguir com a ação judicial ou com o recurso de uma decisão judicial, a suas expensas, sem prejuízo de poder recorrer ao processo de arbitragem, sempre que a Empresa Gestora considere que a sua pretensão não apresenta suficiente probabilidade de sucesso ou que a proposta feita pela parte contrária é razoável ou que não justifica interposição de recurso de uma decisão judicial;
- i) Despesas com a defesa penal ou civil do Segurado emergente de conduta intencional, atos ou omissões dolosos que lhe sejam imputados, a menos que se trate de contraordenação. Contudo, caso o Segurado seja absolvido ou, se a natureza do crime o permitir, condenado com base na prática de ato negligente, a Empresa Gestora reembolsá-lo-á, dentro dos limites acordados, das despesas feitas nesse processo e garantidas pela cobertura, após o trânsito em julgado da respetiva sentença;
- j) Despesas com as ações litigiosas entre o Segurado e a Empresa Gestora e ou o Segurador;
- l) Despesas com a defesa dos interesses jurídicos resultantes de direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários, depois da ocorrência do evento;
- m) Sinistros que dêem apenas lugar à instauração de processo de transgressão ou de contraordenação;
- n) Prestações que tenham sido efetuadas sem o acordo da Empresa Gestora, salvo casos de força maior ou impossibilidade material, devidamente demonstrada;
- o) Despesas resultantes dos eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro;
- p) Despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelo Segurado, com vista à sua indemnização por danos sofridos, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando:
 - i) A Empresa Gestora considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de êxito;
 - ii) A Empresa Gestora considerar justa e suficiente a proposta negocial de indemnização extrajudicial apresentada pelo terceiro responsável ou seu Segurador;
 - iii) O montante correspondente aos interesses em litígio for inferior ao dobro do valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida, em vigor na data em que a ação foi proposta.

20. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – DANOS CAUSADOS PELOS BENS SEGUROS

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, por danos causados a terceiros pelos bens que constituem o conteúdo ou recheio seguro existentes no local de risco.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

- a) Danos causados pelo exercício de qualquer atividade profissional, comercial ou industrial, no local de risco;
- b) Danos causados ao Tomador de Seguro e aos agentes ou representantes legais do Segurado;
- c) Danos causados às Pessoas Seguras, bem como aos seus parentes ou afins na linha reta e até ao 2º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com o Segurado;
- d) Danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras;
- e) Danos causados a objetos ou animais confiados ou à guarda das Pessoas Seguras;
- f) Danos causados por bens que devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;
- g) Danos causados por quaisquer veículos terrestres, aéreos ou aquáticos, com ou sem motor;
- h) Indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a Lei, é obrigatório o seguro;
- i) Danos decorrentes de responsabilidade civil patronal;
- j) Danos causados por poluição não acidental;
- l) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.

21. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL FAMILIAR (VIDA PRIVADA)

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado por danos causados a terceiros pelas pessoas que habitem, a título legítimo, no local de risco indicado nas Condições Particulares, nomeadamente arrendatários.
2. Quando o Segurado for uma pessoa coletiva, considera-se também como Segurado a pessoa singular que tenha residência no referido edifício ou fração, desde que esteja expressamente identificada nas Condições Particulares.
3. Esta cobertura também abrange:
 - a) A responsabilidade civil extracontratual das Pessoas Seguras em consequência da sua vida privada, relativamente a atos ou omissões cometidos exclusivamente em Portugal;
 - b) A responsabilidade civil extracontratual das Pessoas Seguras até à idade de 24 anos, quando estejam deslocadas da residência permanente do Segurado por razões de continuação de estudos, em Portugal;
 - c) Os danos causados a terceiros:
 - i) Por menores de 16 anos confiados temporariamente à guarda do Segurado, desde que este não seja remunerado por tal facto;
 - ii) Por empregados domésticos do Segurado, desde que os factos geradores de responsabilidade civil ocorram durante a prestação do respetivo serviço doméstico;

- iii) Por animais de companhia propriedade do Segurado que, nos termos da lei, não sejam qualificados como perigosos ou potencialmente perigosos e que não sejam utilizados com finalidade lucrativa, desde que com ele coabitem na residência permanente, ainda que detidos nos respetivos jardins ou logradouros;
 - iv) Pelas Pessoas Seguras durante a prática de desportos, exceto quando em competições ou nos respetivos treinos e desde que não sejam utilizados quaisquer tipos de armas.
4. Para efeitos desta cobertura entendem-se por Pessoas Seguras, o Segurado, o cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados desde que com ele coabitem em economia comum.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

- a) Danos resultantes de qualquer atividade profissional ou de carácter lucrativo, praticada pelas Pessoas Seguras;
- b) Danos causados às Pessoas Seguras entre si, bem como aos seus parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, que não coabitem com o Segurado;
- c) Danos causados ao Tomador do Seguro e aos agentes ou representantes legais do Segurado;
- d) Danos causados aos empregados domésticos do Segurado quando decorram de acidente que possa ser considerado como acidente de trabalho;
- e) Danos causados por bens, veículos e atividades que, nos termos da lei, devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;
- f) Danos causados por quaisquer outros veículos terrestres, aéreos ou aquáticos com motor, com exceção de modelos motorizados com controlo à distância;
- g) Danos decorrentes de atos ou omissões dolosos praticados pelas pessoas cuja responsabilidade civil se segura, salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos;
- h) Danos decorrentes de atos ou omissões praticados sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detetado um grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;
- i) Danos resultantes da utilização de velocípedes sem motor;
- j) Danos resultantes da participação em rixas ou desordens;
- l) Danos causados a objetos ou animais confiados à guarda das Pessoas Seguras;
- m) Danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras;
- n) Danos causados por edifício ou fração de edifício, propriedade do Tomador do Seguro ou de qualquer das Pessoas Seguras;
- o) Danos causados pelos bens seguros;
- p) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que a Pessoa Segura estaria obrigada na ausência de tal acordo ou contrato;
- q) Danos decorrentes de poluição não accidental;
- r) Indemnizações atribuídas a título de "danos punitivos" ("*punitive damages*"), "danos de vingança" ("*vindictive damages*"), "danos exemplares" ("*exemplary damages*") ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;
- s) Danos causados por animais de companhia:
 - i) Durante o exercício da caça;
 - ii) A outros animais da mesma espécie;
 - iii) Em consequência da inobservância das disposições legais em vigor que regulamentam a sua detenção;
 - iv) Quando sejam transportados em veículos ou em condições não apropriadas para o efeito;
 - v) Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infetocontagiosas ou parasitárias;
 - vi) Quando estejam na posse ou sejam detidos por pessoas cuja responsabilidade não esteja garantida pelo contrato;
 - vii) Durante a sua participação em espetáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares.

22. DANOS EM BENS DO SENHORIO

ÂMBITO

Esta cobertura garante o reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas com a reparação ou substituição de bens de conteúdo ou recheio pertencentes ao senhorio, danificados em consequência de um sinistro abrangido pelas coberturas do contrato, desde que o senhorio ou o seu Segurador não tenham procedido a essas reparações ou substituições.

23. ASSISTÊNCIA AO LAR

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante as seguintes prestações, desde que previamente formulado um pedido de assistência:

a) Envio de Profissionais

Será promovido o envio dos seguintes profissionais qualificados à residência do Segurado:

- | | | | |
|-----------------|------------------|---------------|---------------------------------|
| • Alcatifadores | • Eletricistas | • Jardineiros | • Serralheiros |
| • Canalizadores | • Eletrotécnicos | • Pedreiros | • Técnicos de Televisão e Vídeo |
| • Carpinteiros | • Estucadores | • Pintores | • Vidraceiros |

O custo da deslocação está coberto, sendo o custo do serviço suportado pelo Cliente. O custo do serviço terá a garantia de um preço/hora e ser-lhe-á informado no momento do pedido de assistência, mantendo-se inalterado no decurso de cada ano civil. As reparações efetuadas terão a garantia de 6 meses.

b) Informação Telefónica Sobre Serviços Urgentes

Disponibilização ao Segurado de um serviço telefónico 24 horas, para informação de números de telefone dos seguintes serviços que estejam situados o mais próximo possível da sua residência:

- | | |
|--------------------------|------------------------------------|
| • Médicos e Enfermeiros | • Táxis |
| • Serviços de ambulância | • Pequenos transportes e mensagens |
| • Bombeiros | • Entrega noturna de medicamentos |
| • Polícia | • Equipas de limpeza |

A intervenção limita-se, simplesmente, à comunicação de um ou mais números de telefone.

Não são garantidos os custos das deslocações, serviços e produtos, das entidades cujos números de telefone são comunicados ao Segurado e o Serviço de Assistência não poderá ser responsabilizado pela qualidade dos trabalhos ou serviços prestados nem pelas consequências de qualquer atraso na chamada e na intervenção dos referidos serviços.

2. Esta cobertura garante as prestações abaixo indicadas quando a residência segura seja afetada por um sinistro que esteja abrangido pelo âmbito das coberturas efetivamente contratadas, desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:

GARANTIAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
ENVIO DE PROFISSIONAIS	ILIMITADO
INFORMAÇÃO TELEFÓNICA SOBRE SERVIÇOS URGENTES	ILIMITADO
ENVIO DE PROFISSIONAIS EM CASO DE SINISTRO	ILIMITADO
DESPEAS DE ALOJAMENTO	400 €
TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO	400 €
GASTOS DE RESTAURANTE E DE LAVANDARIA	400 €
GUARDA DE OBJETOS	MÁXIMO 72 HORAS
REGRESSO ANTECIPADO POR SINISTRO, HOSPITALIZAÇÃO OU MORTE DE PESSOA SEGURA - CUSTO DE ALOJAMENTO	ILIMITADO UMA NOITE - MÁX. 250 €
INFORMAÇÃO EM CASO DE SINISTRO	ILIMITADO
SUBSTITUIÇÃO DE TELEVISOR, VÍDEO OU LEITOR DE DVD, MÁQUINA DE LAVAR ROUPA OU LOUÇA, FRIGORÍFICO E ESQUENTADOR	MÁXIMO 15 DIAS
TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES	ILIMITADO
SINISTRO NA RESIDÊNCIA - DESPEAS COM UM PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM - DESPEAS C/GOVERNANTA - ENVIO DE MEDICAMENTOS - TRANSPORTE ATÉ AO HOSPITAL - ENCARGO COM GUARDA DE CRIANÇAS (MENORES DE 16 ANOS), DEFICIENTES OU INCAPAZES - ENCARGOS COM GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS - FORMALIDADES EM CASO DE FUNERAL	MÁXIMO 96 HORAS 40 € / DIA - MÁX. 8 DIAS ILIMITADO ILIMITADO MÁXIMO 8 DIAS MÁXIMO 8 DIAS ILIMITADO
PERDA, FURTO OU ROUBO DE CHAVES (MÁXIMO: 1 VEZ POR ANO)	MÁXIMO 150 €

3. Para efeitos desta cobertura entendem-se por Pessoa Segura, o Segurado, o cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parentes ou afins na linha reta e até ao 2º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados desde que com ele coabitem em economia comum.
4. Quando as despesas abrangidas pela cobertura possam ser reembolsadas por instituições de segurança social ou de assistência na saúde, o Serviço de Assistência responde apenas pela parte excedente dessas despesas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante as prestações que não tenham sido solicitadas ao Serviço de Assistência ou que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo em caso de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

24. MUDANÇA TEMPORÁRIA

ÂMBITO

Esta cobertura garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a extensão das garantias contratadas enquanto os bens que constituem o conteúdo ou recheio seguro permanecerem temporariamente noutra local de risco em que o Segurado tenha fixado residência, por período não superior a 60 dias.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

- Tendas e caravanas, bem como os bens que nelas se encontrem;
- Veículos motorizados, atrelados e embarcações;
- Bens transferidos para residência não permanente ou habitação secundária do Segurado.

25. RISCOS ELÉTRICOS

ÂMBITO

- Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indemnizações decorrentes de danos diretamente causados aos bens que constituem o conteúdo ou recheio seguro, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio.
- São objeto desta cobertura os aparelhos ou máquinas elétricas, transformadores, suas instalações elétricas e acessórios.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca abrange os danos:

- Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes eletrónicos, salvo quando forem consequência de incêndio ou explosão de um objeto vizinho;
- Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kwa e aos motores de mais de 10 H.P.;
- Devidos a desgaste pelo uso, ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador.

G. DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- O Tomador do Seguro ou o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
- O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador.
- Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
- Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

H. DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

O contrato pode ser celebrado por um ano e seguintes, caso em que se renovará sucessivamente no termo de cada anuidade, por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação ao termo da anuidade, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente.

I. TRANSMISSÃO DO CONTRATO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

J. PRÉMIO

1. O prémio a pagar ao Segurador será calculado por aplicação dos prémios de tarifa, das coberturas efetivamente contratadas, de acordo com os capitais seguros e eventuais franquias indicados na proposta pelo Tomador do Seguro, sendo atualizado anualmente em função do valor do capital seguro e das características do risco.
2. O prémio inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respetivo.
3. Os prémios seguintes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.
4. Nos termos da lei na falta de pagamento do prémio inicial o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.
5. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará.
6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da cobertura que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
8. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

L. RESPONSABILIDADE DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade do Segurador, em cada período de vigência do contrato, está limitada ao valor do capital seguro indicado nas Condições Particulares, independentemente do valor efetivo dos bens e sem prejuízo do seu valor se inferior, não podendo, por isso, ser objeto de alteração a pedido do Tomador. O valor do Capital Seguro contratado é automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da condição Especial "Atualização Indexada de Capitais", constante das Condições Gerais. Garantindo-se bens em arrecadação ou garagem, exceto veículos motorizados, o seu valor está limitado a 1.000 €, sem prejuízo do correspondente valor efetivo.
2. No que respeita a Objetos Especiais, sem prejuízo do seu valor efetivo se inferior, considera-se como valor máximo seguro 30% do valor do Capital Seguro de Conteúdo com limite de 1.500 € por objeto, conjunto ou coleção.
Entendem-se por objetos especiais os seguintes bens:
 - Aparelhagens e respetivos acessórios de som e ou imagem, fotografia e filmagens;
 - Joias, objetos de ouro, prata ou outros metais preciosos;
 - Quadros, outros objetos de arte;
 - Tapeçarias;
 - Antiguidades e raridades de qualquer espécie incluindo colchas e rendas antigas;
 - Coleções de objetos de qualquer espécie;
 - Objetos de valor histórico;
 - Peles, incluindo abafos de pele;
 - Armas.
3. Em caso de sinistro, o Segurador responderá pelo dano até ao limite de indemnização definido para a respetiva cobertura, sem prejuízo da franquia aplicável e sem que haja lugar à aplicação da regra proporcional.

M. RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal e da possibilidade de recurso à arbitragem.

A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.fidelidade.pt

N. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Instituto de Seguros de Portugal.

O. LEI APLICÁVEL

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.

Sendo o contrato subscrito para dar cumprimento à obrigação de segurar a lei aplicável é a portuguesa.

Documento de informação sobre o produto de seguros

Companhia: Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., com sede em Portugal, empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o número 1011.

Produto: Seguro Casa – Pack Recheio.

A informação pré-contratual e contratual completa relativa ao produto é prestada noutros documentos.

Qual é o tipo de seguro?

Seguro de incêndio e outros danos (Multiriscos Habitação).



Que riscos são segurados?

✓ Os relacionados com o recheio/ conteúdo da habitação principal com ano de construção/reconstrução total igual ou superior a 1960 e em bom estado de conservação, localizada em aglomerado populacional e situada a menos de 50 metros de cursos de água, construção exterior em materiais incombustíveis e cobertura do telhado em placa de cimento, sem sinistros nos últimos 3 anos que tenham afetado o conteúdo.

Coberturas

- ✓ Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão;
- ✓ Tempestades;
- ✓ Aluimentos de Terras;
- ✓ Danos aos Bens Seguros por Rotura de Canalizações Interiores;
- ✓ Inundações;
- ✓ Furto Qualificado ou Roubo;
- ✓ Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública;
- ✓ Atos de Vandalismo;
- ✓ Queda de Aeronaves;
- ✓ Impacto de Veículos Terrestres;
- ✓ Queda e Quebra de Antenas;
- ✓ Queda e Quebra de Painéis Solares;
- ✓ Quebra de Vidros, Espelhos, Pedras Decorativas e de Louças Sanitárias;
- ✓ Derrame Acidental de Instalações de Aquecimento;
- ✓ Derrame Acidental de Sistemas de Proteção contra Incêndio;
- ✓ Danos Estéticos;
- ✓ Demolição e Remoção de Escombros;
- ✓ Privação Temporária de Uso da Residência Permanente;
- ✓ Proteção Jurídica;
- ✓ Responsabilidade Civil Extracontratual - Danos Causados pelos Bens Seguros;
- ✓ Responsabilidade Civil Extracontratual Familiar (Vida Privada);
- ✓ Danos em bens do Senhorio;
- ✓ Assistência ao Lar;
- ✓ Mudança Temporária;



Que riscos não são segurados?

- ✗ Falta de conservação e manutenção;
- ✗ Defeitos de construção ou de fabrico;
- ✗ Desgaste e ou deterioração em virtude do uso;
- ✗ Danos ocorridos em consequência de instalação inadequada;
- ✗ Danos ocorridos durante operações de montagem, reparação e ou manutenção;
- ✗ Todos os riscos não enquadráveis nas coberturas contratadas;
- ✗ Todos os riscos abrangidos por qualquer exclusão aplicável a alguma das coberturas contratadas.



Há alguma restrição da cobertura?

- ! As decorrentes de terem existido omissões ou inexactidões dolosas ou negligentes do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura na declaração do risco;
- ! As resultantes dos limites de capital seguro, franquias e períodos de carência que sejam aplicáveis;
- ! Não estão cobertos os danos que derivem de atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- ! Não estão cobertos o extravio, o furto ou o roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de um sinistro coberto;
- ! O Pack Recheio tem uma franquia de 150€. A franquia corresponde ao montante que, em caso de sinistro, ficará sempre a cargo do Segurado e não é aplicável às coberturas do seguro obrigatório de incêndio ou a outras onde se faça essa menção;
- ! A cobertura de Proteção Jurídica tem um período de carência de 1 mês, a contar da data de contratação da mesma, e apenas garante reclamações judiciais cujo montante seja igual ou superior ao dobro do valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na data em que a ação for proposta;
- ! Os objetos especiais, sem prejuízo do seu valor efetivo se inferior, estão limitados a 30% do valor do capital seguro com limite de 1.500 € por objeto, conjunto ou coleção;
- ! Garantindo-se bens em arrecadação ou garagem individual fechada, exceto veículos motorizados, o seu valor está limitado a 1.000 €, sem prejuízo do correspondente valor efetivo.

- ✓ Riscos Elétricos.
Capitais seguros
- ✓ O capital seguro é de 15.000€, independentemente do valor efetivo dos bens e sem prejuízo do valor efetivamente em risco, se inferior. Para a cobertura de Riscos Elétricos o capital seguro é de 1.250€.



Onde estou coberto?

- ✓ Portugal e unicamente no local de risco, sem prejuízo do estipulado nas coberturas Mudança Temporária e Privação Temporária de Uso da Residência Permanente, quando contratadas.



Quais são as minhas obrigações?

- **Antes da celebração do contrato**, devo declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, ainda que não sejam solicitadas em questionário fornecido pelo Segurador;
- **Durante a vigência do contrato**, devo comunicar ao Segurador, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato;
- Devo pagar atempadamente o prémio de seguro para que a apólice se mantenha em vigor.
Em caso de sinistro devo:
- Comunicar o sinistro, por escrito, ao Segurador, no prazo máximo de 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
- Tomar as medidas ao meu alcance para prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
- Prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas do contrato;
- Não agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar intencionalmente o salvamento dos bens seguros;
- Não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- Não impedir, nem dificultar e colaborar no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados, nem prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador;
- Não exagerar, usando de má-fé, o montante do dano ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- Não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a reclamação;
- Apresentar queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos tentados ou consumados de que seja vítima e avisar o Segurador em caso de recuperação de todo ou parte dos objetos furtados ou roubados;
- Não reconhecer unilateralmente a responsabilidade, no todo ou em parte, sem autorização do segurador, no caso de sinistro de responsabilidade civil extracontratual.



Quando e como devo pagar?

O prémio inicial é pago na data da celebração do contrato. Os prémios subsequentes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.

O prémio pode ser pago, dependendo do acordado, em numerário, cheque bancário, transferência bancária, débito em conta, vale postal e cartão de débito ou de crédito.



Quando começa e acaba a cobertura?

Sem prejuízo dos períodos de carência que sejam aplicáveis, o contrato produz efeitos a partir do momento do pagamento do prémio inicial e até que um prémio ou fração subsequente deixe de ser pago, a menos que, entretanto, se verifique qualquer outra causa de cessação do contrato.



Como posso rescindir o contrato?

O Tomador do Seguro pode: **a) Denunciar** o contrato, mediante comunicação ao Segurador com a antecedência mínima de 30 dias face ao termo da anuidade; **b) Resolver** o contrato com justa causa. O contrato pode, ainda, cessar por revogação, por acordo com o Segurador, e também por caducidade.

As comunicações devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registado duradouro.



Ref.º Apólice/proposta n.º

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

Prestação de Informação nos termos e para os efeitos do artigo 31.º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro (o “RJDS”)

Atividade de distribuição de seguros desenvolvida pela Caixa Geral de Depósitos, S.A.

A Caixa Geral de Depósitos, S.A., (a “CGD”), pessoa coletiva n.º 500960046, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob este mesmo número, com sede na Avenida João XXI, n.º 63, 1000-300 Lisboa, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 31.º do RJDS, vem informar, na qualidade de mediador de seguros em que aqui atua, o seguinte:

- Os dados da CGD, enquanto Mediador de Seguros com o número 419501357, inscrito desde 21.01.2019 na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (adiante “ASF), estão disponíveis e podem ser consultados em www.asf.com.pt;
- A CGD detém, presentemente e de forma direta, uma participação de 15% no capital social e direitos de voto da Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., e, consequentemente, da empresa de seguros por esta totalmente detida, Via Directa - Companhia de Seguros, S.A., e uma participação de Fidelidade Assistência – Companhia de Seguros, S.A. e na Multicare - Seguros de Saúde, S.A.;
- Não existe qualquer participação nos direitos de voto ou no capital social da CGD que seja detida por qualquer empresa de seguros ou por empresa mãe de qualquer empresa de seguros;
- A CGD, enquanto mediador de seguros, não está autorizada a receber prémios de seguro para a entrega à empresa de seguros;
- A sua intervenção, no entanto, não se esgota na celebração dos contratos de seguro, envolvendo, também, a prestação de assistência ao longo do período de vigência daqueles;
- A CGD recebe uma comissão pela distribuição, que incide sobre o prémio do contrato de seguro;
- Os Clientes têm o direito de solicitar informação sobre a remuneração que a CGD recebe, enquanto mediador de seguros, pelo que, sempre que solicitada, ser-lhes-á prestada tal informação;
- As reclamações dos Tomadores dos Seguros ou outras partes interessadas relativas à atividade de distribuição de seguros, desenvolvida pela CGD, podem ser apresentadas junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. Em caso de litígio emergente da atividade de distribuição, os Clientes podem recorrer aos tribunais judiciais ou aos organismos de resolução extrajudicial de conflitos para o efeito existentes ou que venham a ser criados;
- A CGD atua em nome e por conta da empresa de seguros e não presta aconselhamento, pelo que as informações dadas na celebração dos contratos de seguro não podem ser entendidas como aconselhamento e não se baseiam numa análise imparcial, cabendo aos Clientes a responsabilidade de efetuar a comparação das respetivas condições com outro ou outros contratos de seguro existentes no mercado;
- A CGD, enquanto mediador de seguros, tem a obrigação contratual de exercer a atividade de distribuição de seguros, em Portugal, exclusivamente para a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., sem prejuízo de, se tal vier a ser acordado, poder exercer a atividade para outros Seguradores;
- Os Clientes podem, sempre, solicitar informações sobre o nome dos outros Seguradores com os quais a CGD venha a trabalhar;
- Nos contratos de seguro em que a CGD figure como mediador de seguros, não existirá intervenção de outros mediadores de seguros.

Declarações do Tomador do Seguro:

1. Declaro ter lido e tomado conhecimento das informações acima prestadas pela CGD, na qualidade de mediador do seguro em referência, nos termos e para os efeitos dos artigos 31.º e 32.º do RJDS.
2. Declaro que me foi disponibilizado pela CGD, na qualidade de Mediador do seguro em referência, um exemplar das respetivas informações pré-contratuais, tendo lido e tomado conhecimento das mesmas.
3. Declaro que me foram prestados os esclarecimentos necessários para a compreensão do seguro em referência, nomeadamente as garantias sobre cujo âmbito e conteúdo fiquei esclarecido e que estas informações tiveram em conta as exigências e necessidades que transmiti, tendo-me sido apresentado para contratação um produto de seguros que entendo me é apropriado.
4. Declaro ter sido também esclarecido e ter compreendido que a CGD, em relação ao seguro em referência, atua exclusivamente enquanto Agente de Seguros, estando consciente de que a CGD não é responsável pela cobertura dos riscos, nem pelos respetivos capitais seguros.

Feito em duplicado e assinado por ambas as partes.

Local e Data

O Tomador do Seguro

Pelo Agente de Seguros CGD,
(nome e nº do funcionário CGD)